SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009934-28.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Obrigações**

Requerente: EDUARDA FERNANDA DE OLIVEIRA MENDONÇA

Requerido: CLEIDE DE FATIMA LOURENÇO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

EDUARDA FERNANDA DE OLIVEIRA MENDONÇA pediu a condenação de **CLEIDE DE FÁTIMA LOURENÇO** ao pagamento da importância de R\$ 13.500,00, referente a indenização do seguro DPVAT, pago pelo falecimento de seu genitor, João Batista Mendonça Junior. Alega que referida indenização foi indevidamente recebida pela requerida, mãe de seu genitor, pois tal indenização cabia exclusivamente a ela, já que é a única herdeira de seu genitor.

Citada, a requerida contestou o pedido, arguindo em preliminar a inépcia da petição inicial. No mérito, alega que quando do falecimento de seu filho, este não mantinha mais nenhum relacionamento com a genitora da autora e que desconhecia que esta encontrava-se grávida e que portanto, na época do recebimento do seguro acreditava ser a única herdeira. Pedi a improcedência do pedido.

As partes compareceram à audiência de tentativa de conciliação e infrutífera a proposta conciliatória, determinou-se a abertura de vista dos autos ao Ministério Público.

O Ministério Público requereu a designação de audiência de instrução e julgamento.

Em audiência instrutória, foi colhido o depoimento pessoal da representante da autora e da requerida e ouvida somente uma das testemunha arroladas. Encerrada a instrução, nos debates orais as partes reiteraram seus pedidos.

O Ministério Público requereu a procedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inacolhível a tese da ré, de inépcia da petição inicial. A petição inicial é peça processual apta, pois revela a causa de pedir e o pedido, e está acompanhada dos documentos necessários ao conhecimento do pedido.

Pretende a autora receber a quantia da indenização do seguro DPVAT, indevidamente recebida pela requerida, em razão do falecimento de seu genitor em acidente de trânsito.

Incontestável que a requerida recebeu o valor de R\$ 13.500,00 da seguradora.

Alega a requerida que antes do falecimento de seu filho, este e a genitora da autora já não matinham qualquer relacionamento e que não tinha conhecimento da gravidez desta última e, acreditando ser a única herdeira do filho requereu o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

Segundo a Lei nº 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº 340/06, na ocorrência de morte, a indenização do seguro DPVAT será paga por metade ao cônjuge ou companheiro sobrevicente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária.

A autora é filha do falecido, e assim sendo, tem direito ao seguro na qualidade de herdeira. O falecido era solteiro. A requerida é genitora do falecido e, portanto, não faz jus ao seguro, que pertence exclusivamente a autora, como única herdeira do falecido.

O fato de outra pessoa ter recebido a indenização não afasta o direito da autora ao seguro e de reaver a referida quantia para si.

Ademais, a prova testemunhal revela ciência da requerida, quanto à gravidez, o que exclui a hipótese de recebimento de boa-fé, do valor securitário.

A requerida alega que teve que contratar advogado particular para recebimento de alguns benefícios do falecido, dentre eles o seguro DPVAT, mas não comprovou tais despesas.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a requerida CLEIDE DE FÁTIMA LOURENÇO, a pagar para a autora EDUARDA FERNANDA DE OLIVEIRA MENDONÇA a importância de R\$ 13.500,00, com correção monetária, desde a data do pagamento efetuado pela seguradora e juros moratórios, desde a data da citação, acrescendo-se as custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e os honorários advocatícios da patrona da autora, fixados em 10% do valor da condenação. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Le n° 1.060/50.

Como a autora é menor, o valor da condenação deverá ser depositado em conta judicial, permanecendo vinculado a este processo, até que a autora atinja a maioridade.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de março de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA